A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS QUALIFICAÇÕES NAS LICITAÇÕES

TOSHIO MUKAI*

1. O processo de licitação e o art. 37, nº XXI, da Constituição de 1988. 2. Restrições constitucionais sobre qualificações técnica e econômica. 3. As exigências sobre capacidade jurídica e regularidade fiscal em face da Constituição de 1988.

1. A Constituição de 1988 acolheu a seguinte regra relativa às exigências nas habilitações em licitações: "O processo de limitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (parte final do inc. XXI do art. 37).

A nossa primeira interpretação desse texto foi no sentido de que seria restritivo quanto às exigências que se podem fazer nas habilitações em licitações, isto é, a disposição somente teria admitido as exigências técnicas e econômicas e, ainda assim, apenas as que fossem indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Isto porque o texto, além de indicar somente as qualificações técnica e econômica (portanto, apenas, não mais qualquer outra), determina ainda que tais exigências sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Para nós, pareceu que o artigo determinativo as teria imposto à exclusão de qualquer outra exigência, mais especificamente as relativas à capacidade jurídica e à regularidade fiscal (ver nosso "As exigências para participação em licitações públicas e a nova Constituição", Boletim de Licitações e Contratos, *NDJ*, fev. 89, p. 65/67).

2. Entretanto, outros autores, diante do mesmo texto, tiveram outra inteligência sobre seu alcance, entendendo que nele o constituinte teria se preo-

* Doutor em Direito — Universidade de São Paulo (USP).

cupado apenas e tão-somente em impor restrições às exigências técnicas e econômicas (no sentido de que elas sejam tão-só as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações); não teria desejado, portanto, se referir às demais exigências (capacidade jurídica e regularidade fiscal), entendendo que, quanto a estas, seria despiciendo impor restrições. Daí entenderem, diante do texto, que tais exigências seriam possíveis.

Realmente, o texto se presta também a esta última interpretação.

Ora, como se verifica, estamos no campo da interpretação gramatical. E se, diante do inciso XXI do art. 37 da CF, podemos extrair duas interpretações gramaticais, ambas perfeitamente possíveis e cabíveis, qual a solução para esse dilema?

Evidentemente que necessitamos fazer incidir na questão, agora, raciocínios estritamente jurídicos, ou seja, regras de interpretação que nos forneça a Ciência Jurídica.

E, nesse sentido, sabemos que os elementos da interpretação jurídica são três: o gramatical, o lógico e o científico. O primeiro diz respeito à forma exterior da lei, sua letra; o segundo e o terceiro dizem respeito à sua força íntima, seu espírito (cf. *Compêndio de Hermenêutica Jurídica,* Paula Baptista, Saraiva, edição cuidada por Alcides Tomasetti Jr., 1984, p. 10).

E, como esses três elementos devem-se combinar de qualquer modo, ensina o mestre que: 1º — o pensamento da lei em todo caso é que é a lei; 2º — conseguintemente, que em *pôr as palavras* em harmonia com o *pensamento é que consiste toda interpretação regular*; 3º — se, para conseguir este fim, bastam as noções naturais e regulares das palavras, tanto melhor; 4º — *se não bastam, deve-se recorrer à influência do pensamento, cuja verdade e exatidão não devem ser sacrificadas às imperfeições e inconseqüência da linguagem*; 5º — por conseguinte, que somente as palavras é que são suscetíveis de retificação e modificação para exprimir mais ou menos do que naturalmente soam; 6º — *finalmente, no conhecimento do espírito das leis é que consiste a verdadeira ciência do jurisconsulto* (*ob. cit.*, p. 14) (grifamos).

Portanto, no caso, temos que analisar os motivos da lei para, através do pensamento do legislador, buscar-se a interpretação correta para o texto.

E isto porque, como ensina Paula Baptista, "os motivos da lei (*ratio legis*), mostrando o pensamento do legislador, podem servir de base a conjecturas mui justas e a argumentos luminosos, *para, com alto grau de certeza, indicar um sentido, que desfaça toda ambigüidade e equívoco, resultante de defeito na redação*" (ob. cit., p. 32) (grifamos).

Mas adverte que é preciso ter em consideração a diferença entre os motivos remotos e subjetivos, que podiam ter dado ocasião à lei, e os próximos e objetivos, que lhe servem de fundamento. Os primeiros são extrínsecos, ao passo que os segundos são intrínsecos, e, como diz Savigny, "estão com a lei

na mesma relação lógica em que estão os princípios com suas naturais conseqüências" (ob. cit., p. 32).

É mais: "O fim da lei é sempre análogo aos seus motivos fundamentais, de sorte que, conhecidos estes motivos, conhecidos estão os seus efeitos, que ela tem de produzir, e para cujo fim fora feita. Assim, pois, o fim da lei (*intentio legis*) se resolve afinal em um motivo especial, ou de futuro em natural e perfeita aliança com o seu motivo geral, preexistente e fundamental, pelo que, quando se recorre aos motivos da lei, cumpre estudar toda ela na última relação de seu motivo com o seu fim, como devendo aí existir o desenvolvimento sistemático do pensamento do legislador segundo suas previsões" (ob. cit., p. 33).

E, finalmente: "Da concisão com que são escritas todas as leis, nascem muitas dúvidas em sua aplicação e, conforme for a dúvida, diversas são as razões de decidir e os métodos de interpretação. O mais freqüente é o que se funda nos motivos e razão da lei (*ratione legis*), indispensável para saber-se o verdadeiro espírito que a anima (*mens legis*). Por meio dele aplicamos a lei aos casos em que se dá identidade de razão ou mais forte razão (ampliação), e abstemo-nos de aplicá-la aos casos em que cessa a razão dela, ou se dá razão contrária, restrição" (ob. cit., p. 36).

Exemplifica com um caso relativo à ampliação (que nos interessa): "Se uma lei proibir a exportação de pão para evitar a falta deste gênero no lugar, nesta proibição está compreendida a da exportação do trigo como uma disposição implícita, com a mesma força que a explícita. É assim que, nestes casos e em outros iguais, sendo o sentido direto da lei claro, seus motivos servem de assinalar os limites ou a extensão do pensamento dela, de modo a evitar incoerências e contradições virtuais em seu espírito com suas palavras" (ob. cit., p. 36).

Já se pode verificar, portanto, que estamos inseridos, aqui, no campo da interpretação teleológica, que, no dizer do sempre lembrado Carlos Maximiliano, em se tratando de matéria constitucional sobreleva todos os demais métodos de interpretação (cf. *Hermenêutica e Aplicação do Direito,* Forense, 10ª edição, p. 314: "Aplica-se à exegese constitucional o processo sistemático de hermenêutica e também o teleológico, assegurada ao último a preponderância").

É por isso que o grande mestre da hermenêutica brasileira ensina: "Em Direito Público, o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo" (com base em lição de Cooley); e "não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja ele atingido e será perfeita a exegese" (ob. cit., p. 313/314).

Daí esta sua lição que se ajusta como luva à hipótese que vimos examinando: *"Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva"* (ob. cit., p. 314) (grifamos).

Ora, no nosso caso, a interpretação estrita, como vimos, dos autores que manifestam posição contrária à nossa, entende que no inciso XXI do art. 37 o constituinte apenas se preocupou em impor restrições às exigências de qualificação técnica e econômica, de modo que, quanto às demais, que se fazem normalmente nas licitações (capacidade jurídica e regularidade fiscal), estaria livre a Administração para exigi-las.

A nossa interpretação foi ampla, no sentido de que o legislador constituinte, ao empregar as expressões "somente permitirá as exigências...", não admitiu as duas outras (capacidade jurídica e regularidade fiscal).

Diante disso e aplicando ao caso as lições transcritas fornecidas pelos mestres da hermenêutica, podemos agora verificar que, na hipótese, é mister, antes de tudo, ter em conta o fim visado pelo constituinte: as exigências de qualificação técnica e econômica nas licitações somente *serão permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ora, esse fim, esse pensamento, essa *ratio legis* ilumina todo o texto, e, ainda que se entenda que as exigências de capacidade jurídica e de regularidade fiscal estão fora do texto constitucional, é imperioso se saber se a admissão, ou não, dessas duas exigências se coadunaria com aquele fim visado pelo legislador constitucional, porque este é o motivo próximo e objetivo, intrínseco, da norma, e se constitui no verdadeiro espírito que a anima (*mens legis*).

E, como vimos, por meio desse motivo, dessa razão da lei, aplicamos a norma (inciso XXI do art. 37, da CF) àquelas duas exigências não referidas pelo constituinte, por identidade de razão (ampliação). Como conseqüência, tais exigências somente serão admissíveis se também forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (o fim visado pela norma, o motivo fundamental).

Portanto, na hipótese, como se verificam duas interpretações gramaticais possíveis para o texto, uma estrita e outra ampla, aplicar-se-á, para a solução do dilema, aquela lição do mestre Maximiliano, que calha com inteireza à hipótese:

"Quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva", o que, no caso presente, é absolutamente claro, pois não seria crível que o constituinte tivesse imposto aquela restrição para

as exigências de qualificação técnica e econômica e tivesse permitido que se fizessem outras exigências, não consentâneas com aquele fim a que visou.

Daí não ser tolerável que se retire do texto uma interpretação que parasse na idéia de que, se o constituinte não fez referência às exigências de capacidade jurídica e regularidade fiscal, as teria admitido sem mais.

Seria uma contradição que ao intérprete constitucional não é dado chegar.

Portanto, é mister, como já adiantamos, que examinemos se estas exigências são ou não indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (o fim visado pela norma).

3. Antes desse exame, entretanto, necessário se faz que examinemos o sentido e o alcance do fim visado pela norma (... somente permitirá as exigências técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

Pode-se afirmar que esse fim está fundado no princípio da proporcionalidade dos meios aos fins (princípio geral de Direito), segundo o qual "não se pode admitir que o legislador e a administração imponham à liberdade restrições que excedam ao que é necessário para atender o fim perseguido. É nesse sentido que o princípio tem valor constitucional" (cf. E. Forsthoff, *Tratado de Derecho Administrativo,* trad. do alemão, Madri, 1958, p. 129).

Portanto, no caso, as exigências excessivas, não necessárias e suficientes, de ordem técnica e econômica (que são os meios) viciam e tornam inconstitucional o edital, posto que não guardariam proporcionalidade restrita com a garantia da execução do contrato (o fim visado). De conseqüência, qualquer outra exigência, conforme já exposto, que não se coadunar com esse fim, será também inconstitucional, pois não estará observando aquele princípio geral de Direito, e, ademais, tal assertiva se baseia numa das regras de hermenêutica expostas por Carlos Maximiliano: *"Se o fim é vedado, consideram-se proibidos todos os meios próprios para o atingir"* (ob. cit., p. 262 — cf. lição de Paula Baptista e outros) (grifamos).

No caso, se é vedado fazer exigências não necessárias e suficientes para o cumprimento das obrigações, esse fim que é vedado pelo texto constitucional não poderá ser alcançado por qualquer outra exigência, ainda que não referida pelo constituinte, porque seriam meios próprios para atingir aquele fim (vedado).

Assim as exigências de capacidade jurídica e regularidade fiscal somente serão admissíveis, e não serão vedadas, se forem exigências (meios) necessárias e suficientes (indispensáveis) para a garantia do cumprimento das obrigações.

Passaremos, pois, ao exame dessa questão em seguida.

4. A exigência de capacidade jurídica, feita como condição para se habilitar às licitações, significa que todos os proponentes terão que comprovar sua existência jurídica regular.

É, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "a aptidão para exercer direitos e obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos" e, "para fins de habilitação em licitação pública, deverá ser plena, do ponto de vista administrativo, isto é, ainda que regulada por normas do Direito Privado, há que atender também às do Direito Público, consoante esclarece Marcello da Silva, observando que o declarado inidôneo por punição administrativa, embora possa regularmente exercer os atos da vida civil, considera-se incapacitado para contratar a Administração (Qualificação dos Licitantes na Concorrência, *RT* 435/25)", apontando, ainda, que "na mesma situação enquadram-se as pessoas físicas e jurídicas referidas nos incisos I e II do art. 8º do Estatuto" (cf. *Licitação e Contrato Administrativo,* 8ª edição, p. 128).

Pois bem, embora essa capacidade jurídica pudesse ser aferida somente do vencedor da licitação, não sendo isso indispensável na licitação, tese que abraçamos em artigo anterior, há que verificar os termos da norma constitucional.

Esta, como vimos, trata da qualificação na licitação e diz que nela somente aquelas exigências (técnica e econômica) que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações poderão ser impostas no edital.

Portanto, para o constituinte, há dois termos fundamentais: "exigências para qualificação" e "indispensáveis...", ou seja, não se preocupou ele com outro momento e com outra restrição.

Nessas condições, devemos nos abstrair de outro momento da licitação e de quaisquer outras restrições. Assim, há que saber se a exigência de capacidade jurídica é ou não indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Se é, deverá ser exigida na fase de habilitação (em outro momento não, porque a norma a isso não autoriza nem prevê); se, ao contrário, não é, não poderá ser exigida na fase de habilitação e, evidentemente, não poderá ser exigida posteriormente, nos termos da norma constitucional.

Verifica-se, portanto, que a comprovação da capacidade jurídica pode e deve ser exigida na habilitação porque, em primeiro lugar, é indispensável para o cumprimento das obrigações, já que ninguém se obriga se não tem aptidão jurídica para exercer direitos e obrigações; em segundo lugar, se não exigida nesta fase, não pode ser exigida posteriormente.

Conclui-se, assim, que, diante da interpretação teleológica do inciso XXI do art. 37, conforme a longa exposição feita, é perfeitamente válida e constitucional a exigência da comprovação de capacidade jurídica.

5. Quanto à exigência de regularidade fiscal, "como indica o próprio nome, é o atendimento das exigências do Fisco (quitação dos tributos pelo contribuinte)" (cf. Hely L. Meirelles, ob. cit., p. 129).

Da mesma forma, e levando em conta tudo o que expusemos, em especial sobre a interpretação teleológica do dispositivo constitucional mencionado, mister se faz que examinemos se tal exigência se coaduna com o fim visado pelo texto supremo.

Os autores que entendem ser tal exigência necessária argumentam que, se uma empresa deve vultosa quantia ao fisco (seja federal, estadual ou municipal), esse fato influiria decisivamente na situação econômica daquela, podendo vir a se tornar, por isso, insolvente.

Examinando-se, entretanto, essa exigência, em função do fim visado pelo dispositivo constitucional, chega-se à conclusão de que ela não é necessária e suficiente, portanto, não é indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações.

E, em assim sendo, não pode ser exigida nas habilitações em licitações, em face da interpretação teleológica do texto constitucional, pelas seguintes razões de ordem jurídica:

a) a exigência de qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de que fala a Constituição, não diz respeito à idoneidade financeira da empresa; o que é fundamental é que esta, ao participar da licitação, demonstre que está em condições econômicas capazes de suportar as obrigações contratuais, no caso de vencê-la;

b) as certidões negativas destinam-se a demonstrar que a empresa está quite, em princípio, com os tributos, na via administrativa; se surgir um débito fiscal em execução, este virá à tona na exigência de certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou da do domicílio da pessoa física, que é uma das exigências legítimas, de qualificação, esta, sim, econômica (confira-se o art. 25, § 3º, 2, do Decreto-lei 2.300/86). Assim, somente quando o débito fiscal estiver em execução judicial é que ele ganha relevo e passa a influir direta e imediatamente na situação econômica da empresa. Antes não. Daí a impertinência das certidões destinadas a demonstrar a regularidade fiscal da empresa concorrente, posto que esta não diz respeito à garantia do cumprimento das obrigações, pelo menos, em termos de indispensabilidade. Pode demonstrar a idoneidade financeira da empresa, mas não é mais o que a Constituição exige nas habilitações em licitações;

c) as exigências de certidões negativas de débito fiscal não guardam proporcionalidade (dada a condição de tais débitos, se existentes na esfera admi-

nistrativa, estarem na dependência de longas discussões e providências burocráticas até chegarem à inscrição na Dívida Ativa e posterior execução judicial) com aquela condição imposta pelo inciso XXI do art. 37, de tratar-se de condições econômicas *indispensáveis* à garantia da execução do contrato. Em muitos casos, até que venha a ser ajuizada a ação de cobrança fiscal, até mesmo o prazo contratual previsto para o objeto da licitação já se esgotou. Portanto, aqui também é de ser invocado o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins. A *regularidade fiscal* (ainda mais em relação à Fazenda Pública em geral) não é exigência (meio) afinada e proporcional à garantia do cumprimento das obrigações (fim). A execução fiscal (portanto patrimonial, na medida em que importa em penhora imediata de bens), esta sim, dada a imediatez da dívida em relação à real situação econômica da empresa (assim como ocorre relativamente à falência e à concordata) guarda proporcionalidade e é meio legítimo de exigência (posto que indispensável) à garantia do cumprimento das obrigações;

d) acresça-se que a prática da exigência de certidões negativas de débitos fiscais nas licitações teve por escopo e intenção outra finalidade, diversa da que é prevista no inciso XXI do art 37 da Constituição. Engendrou-se um meio indireto para que as empresas se mantivessem quites com suas obrigações fiscais, numa verdadeira coação indireta dos Poderes Públicos para ver seus tributos serem pagos em dia. Ora, esse comportamento, além de injurídico, representava na verdade um desvio de finalidade produzido pela própria lei e que substituía os meios normais de cobrança dos tributos: o lançamento, a notificação, a inscrição em dívida ativa e a execução judicial; para isso existe a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830), e não é dado ao Poder Público substituir esses meios normais por outros que representam coações indiretas e substitutivos daqueles. É o mesmo que ocorre com o corte de fornecimento de água, luz e outros serviços públicos, como coação indireta para que o usuário pague em dia as tarifas correspondentes. O STF, em acórdão sobre corte de água, julgou ilegal a norma que a isto autorizava a entidade pública, sob o entendimento de que, se o Poder Público tem os meios apropriados e legais para cobrar seus tributos ou tarifas, não lhe é dado lançar mão de meios indiretos de coação para o mesmo fim. É bem verdade que, no caso das licitações, construiu-se a argumentação inteligente de que a exigência de certidões negativas de débitos fiscais respondia à necessidade de o Poder Público saber que estaria contratando com pessoa idônea financeiramente, o que, na realidade, encobria o verdadeiro escopo da medida: exercer uma coação indireta sobre as empresas fornecedoras, tal como já dito. De qualquer modo, a nova Constituição, no dispositivo citado, veio extirpar do direito positivo aquela prática abusiva e injurídica de que lançava mão o

Poder Público; ademais, exigindo qualificação econômica e não idoneidade financeira, veio, também, impossibilitar o uso daquele argumento mascarador da verdadeira finalidade da exigência de certidões negativas de débitos fiscais.

Verifica-se, com efeito, que a questão da regularidade fiscal não tinha e não tem nada a ver com o fim desejado pela Constituição: a garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente e pelo vencedor eventual da licitação; lá, a finalidade, o objetivo, sempre foi o de manter uma coação indireta sobre as empresas para que estas se mantivessem em dia com suas obrigações fiscais, embora sob o argumento de que seria mister que as empresas fossem idôneas financeiramente e que para isso é que se impunha a exigência. Daí não se poder afirmar que a exigência de certidões negativas de débitos fiscais seja *indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas,* como impõe o inciso XXI do art. 37 da CF. É que, nem a real finalidade das certidões referidas, nem a argumentação da idoneidade financeira encontram, como se vê, amparo naquele texto constitucional.

6. *Conclusões*

Em decorrência do exposto, podemos sintetizar o presente estudo nas seguintes conclusões:

a) o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal se presta a duas interpretações gramaticais possíveis: a primeira, ampla, que adotamos em trabalho anterior, segundo a qual o texto referido teria vedado as exigências de capacidade jurídica e de regularidade fiscal, já que empregou as expressões *somente permitirá* e o artigo *as,* antes de *exigências*...; a segunda, pela qual o constituinte tão-só se teria preocupado em estabelecer restrições às exigências de qualificação técnica e econômica, no texto, e, por isso mesmo, não se tendo referido às demais exigências (capacidade jurídica e regularidade fiscal), estas poderiam continuar a ser exigidas normalmente;

b) diante dessas duas interpretações possíveis, mister se faz que nos socorramos do método da interpretação teleológica, prevalente em matéria constitucional (Carlos Maximiliano), e utilizemos na hipótese a orientação que se funda nos motivos e razão da lei (*ratio legis*) para buscarmos o verdadeiro espírito que a anima (*mens legis*), e aplicarmos a lei aos casos em que se dá identidade de razão (ampliação).

Assim, sendo o fim visado pela norma a indispensabilidade das exigências técnicas e econômicas para a garantia do cumprimento das obrigações, esse fim, por ampliação e identidade de razão, deverá ser também imprescin-

dível em relação a qualquer outra exigência que se pense impor nas habilitações nas licitações, ainda que não referidas expressamente pelo constituinte, mesmo porque, quando as palavras forem suscetíveis de duas interpretações, uma estrita, outra ampla, adotar-se-á aquela que for mais consentânea com o fim transparente da norma positiva (Carlos Maximiliano);

c) não é possível se retirar do texto constitucional mencionado uma interpretação que parasse na idéia de que, se o constituinte não fez referência à capacidade jurídica e à regularidade fiscal, as tivesse admitido sem mais. Mister se faz que se examine se estas exigências são ou não "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (o fim visado pela norma);

d) o fim visado pelo constituinte, no inciso XXI do art. 37 da CF, está fundado no princípio da proporcionalidade dos meios aos fins e, portanto, as exigências excessivas, não proporcionais ao fim visado, são inconstitucionais. No caso, é vedado pelo texto fazer exigências que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e esse fim vedado não pode ser alcançado por qualquer outra exigência, não referida no texto, razão por que a capacidade jurídica e a regularidade fiscal somente serão admissíveis se forem exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

e) a capacidade jurídica, quanto à sua possibilidade de exigência, somente poderá ser visualizada em relação ao momento eleito pelo constituinte, ou seja, na fase de qualificação; não é dado ao intérprete pensar em outro momento para tal exigência. Os termos sobre os quais o intérprete deve considerar a referida exigência são os utilizados pelo constituinte: qualificação e indispensáveis..., isto é, há que saber se a capacidade jurídica é algo indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações, e, sendo ou não, sua exigência ou não, só pode ser visualizada no momento da qualificação.

E, em assim sendo, conclui-se que a exigência é indispensável, já que ninguém se obriga se não tiver aptidão jurídica para exercer direitos e obrigações; e, diante do texto constitucional, essa exigência só pode ser feita na fase de qualificação. Portanto, é constitucional a exigência da comprovação da capacidade jurídica, na fase de habilitação;

f) a exigência de regularidade fiscal visa manter a empresa em dia com os tributos. Enquanto o débito eventual estiver na via administrativa, não tem relevo e repercussão direta e imediata na situação econômica da empresa, o que ocorrerá somente quando houver a execução judicial do tributo, porque aqui há a *execução patrimonial* com a penhora de bens daquela. Daí a impertinência das certidões negativas de débitos fiscais, pois não são estas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

g) a exigência de regularidade fiscal constitui uma coação indireta dos Poderes Públicos para que as empresas se mantenham quites com os cofres públicos, sob o argumento de que há necessidade de estes saberem que estão contratando com pessoa idônea.

Portanto, tal exigência nada tem a ver com o fim visado pelo inciso XXI do art. 37 da CF, não sendo, por isso, indispensável em face desse fim, nem proporcional em relação a este (sendo excessivo); o argumento da idoneidade financeira não tem amparo constitucional, pois o texto não elegeu esta como seu fim;

h) conclui-se, assim, que a exigência de regularidade fiscal é inadmissível em face do fim visado pelo inciso XXI do art. 37 da CF, por não ser indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.